



submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência para apreciação dos crimes dolosos contra a vida, na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.4. Na presente hipótese, o conjunto probatório acostado aos autos denota a existência da materialidade delitiva e de indícios da autoria, de maneira que se faz necessária a submissão do caso ao Tribunal do Júri para julgamento, momento em que as provas e a dinâmica dos fatos serão analisadas com mais profundidade.5. Ademais, a pretendida desclassificação da imputação para outra que não da competência do Júri depende de juízo de certeza, de modo que havendo dúvida em razão da existência de duas versões com igual viabilidade, como ocorre no presente caso, impõe-se a pronúncia do réu, em atenção à competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri.6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO. ESTUPRO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso em epígrafe, o Recorrente sustenta, em primeiro plano, o não cabimento da pronúncia, em razão da suposta ausência de provas produzidas em juízo, nos termos do art. 155, c/c art. 414, ambos do Código de Processo Penal. Em caráter subsidiário, requer a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para roubo simples, com a consequente remessa dos autos para distribuição junto a uma das varas comuns. 2. De início, cumpre esclarecer que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, por isso, não se exige certeza da autoria do crime, mas apenas a constatação de elementos mínimos que despertem dúvida ao julgador. De fato, nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, em caso de incerteza, o favorecimento é do Estado, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. Precedentes. 3. Nessa toada, presentes a materialidade e os indícios de autoria, cabe ao juiz, de forma fundamentada, pronunciar o Réu, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência para apreciação dos crimes dolosos contra a vida, na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. 4. Na presente hipótese, o conjunto probatório acostado aos autos denota a existência da materialidade delitiva e de indícios da autoria, de maneira que se faz necessária a submissão do caso ao Tribunal do Júri para julgamento, momento em que as provas e a dinâmica dos fatos serão analisadas com mais profundidade. 5. Ademais, a pretendida desclassificação da imputação para outra que não da competência do Júri depende de juízo de certeza, de modo que havendo dúvida em razão da existência de duas versões com igual viabilidade, como ocorre no presente caso, impõe-se a pronúncia do réu, em atenção à competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri. 6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0620507-49.2017.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão Ministerial, CONHECER e negar provimento ao presente RECURSO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito."

Processo: 0623370-36.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Flavio Mota Moraes Silveira.

Recorrido: Leandro Souza Rocha.

Advogado: Marcia Braga da Silva (OAB: 13508/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DOS AGENTES POLICIAIS. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. JUSTA CAUSA VERIFICADA. REFORMA DA DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A questão sob análise está circunscrita à presença, ou não, de justa causa que seja capaz de fundamentar o recebimento da Denúncia ofertada pelo Parquet estadual, em desfavor do Acusado, ora, Recorrido, pelo delito de receptação, tipificado no art. 180 do Código Penal. 2. A justa causa é condição imprescindível para o ajuizamento de uma ação penal, uma vez que, em um ordenamento jurídico de direito penal mínimo, o Estado só poderá lançar mão do seu jus accusationis, quando existir lastro probatório mínimo de autoria do agente e de materialidade do delito, em tese, perpetrado pelo acusado.3. In casu, a materialidade está presente no o Auto de Exibição e Apreensão, que atesta que foi apreendido, na diligência que deu azo à prisão em flagrante do Réu, uma motocicleta com restrição de furto, conforme Boletim de Ocorrência feito pela Víctima, que também foi acostado ao caderno processual. 4. Os indícios da autoria do crime de receptação, por sua vez, consubstanciam-se nas firmes e coerentes declarações dos policiais militares que trabalharam na blitz que identificou a motocicleta produto de crime, em posse do Recorrido, bem, como, pelo depoimento do Acusado, que admitiu que havia adquirido a motocicleta de um Terceiro desconhecido, por um valor aquém do preço de mercado, reconhecendo que só havia pago uma parte da avença, porque havia perdido o contato do vendedor. 5. Nesse ínterim, constata-se que a Peça Exordial trouxe a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, ou seja, observou todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia da inicial ou de ausência de justa causa. Precedentes. 6. Dessa forma, conclui-se que o decisum impugnado merece ser reformado, porquanto, da análise dos documentos acostados, é possível concluir pela presença da justa causa para o exercício da ação penal, consubstanciada na materialidade e no lastro probatório mínimo de autoria, relativo ao crime de receptação, previsto no art 180 do Código Penal, que merece investigação e colheita de provas mais bem apuradas, ao longo de um processo criminal, para, ao final, condenar ou absolver o Acusado da imputação delitiva a ele dirigida, devendo prevalecer, neste momento processual, o princípio in dubio pro societate.7. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: " RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DOS AGENTES POLICIAIS. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. JUSTA CAUSA VERIFICADA. REFORMA DA DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão sob análise está circunscrita à presença, ou não, de justa causa que seja capaz de fundamentar o recebimento da Denúncia ofertada pelo Parquet estadual, em desfavor do Acusado, ora, Recorrido, pelo delito de receptação, tipificado no art. 180 do Código Penal. 2. A justa causa é condição imprescindível para o ajuizamento de uma ação penal, uma vez que, em um ordenamento jurídico de direito penal mínimo, o Estado só poderá lançar mão do seu jus accusationis, quando existir lastro probatório mínimo de autoria do agente e de materialidade do delito, em tese, perpetrado pelo acusado. 3. In casu, a materialidade está presente no o Auto de Exibição e Apreensão, que atesta que foi apreendido, na diligência que deu azo à prisão em flagrante do Réu, uma motocicleta com restrição de furto, conforme Boletim de Ocorrência feito pela Víctima, que também foi acostado ao caderno processual. 4. Os indícios da autoria do crime de receptação, por sua vez, consubstanciam-se nas firmes e coerentes declarações dos policiais militares que trabalharam na blitz que identificou a motocicleta produto de crime, em posse do Recorrido, bem, como, pelo depoimento do Acusado, que admitiu que havia adquirido a motocicleta



de um Terceiro desconhecido, por um valor aquém do preço de mercado, reconhecendo que só havia pago uma parte da avença, porque havia perdido o contato do vendedor. 5. Nesse ínterim, constata-se que a Peça Exordial trouxe a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, ou seja, observou todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia da inicial ou de ausência de justa causa. Precedentes. 6. Dessa forma, conclui-se que o decisum impugnado merece ser reformado, porquanto, da análise dos documentos acostados, é possível concluir pela presença da justa causa para o exercício da ação penal, consubstanciada na materialidade e no lastro probatório mínimo de autoria, relativo ao crime de receptação, previsto no art 180 do Código Penal, que merece investigação e colheita de provas mais bem apuradas, ao longo de um processo criminal, para, ao final, condenar ou absolver o Acusado da imputação delitiva a ele dirigida, devendo prevalecer, neste momento processual, o princípio in dubio pro societate. 7. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER E dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0628841-04.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Davi Santana da Camara.

Apelado: R. S. da S. T..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N.º 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA VÍTIMA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. ART. 5º DA LEI N.º 14.022/2020. DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO À MULHER. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.1. In casu, vislumbra-se que a sentença apelada julgou improcedente o pleito, por entender insuficientes os elementos que indiquem a necessidade da medida, em virtude da ausência de manifestação da vítima acerca da imprescindibilidade das medidas protetivas anteriormente deferidas.2. Não obstante as razões apresentadas pelo Juízo primevo, entende-se que tais fundamentos não merecem progredir, mormente quando considerado que as medidas protetivas de urgência foram instituídas pelo legislador como forma de garantir a integridade e a proteção da mulher quando sua segurança física e psicológica estiverem ameaçadas por violência praticada no âmbito doméstico e familiar.3. Da inteligência da Lei n.º 11.340/06, que institui as medidas protetivas de urgência, extrai-se a necessidade de um amparo legal específico para resguardar e efetivar os direitos fundamentais da mulher. 4. Nesse viés, o Estado não só tem o dever de garantir o acesso à justiça às vítimas de violência doméstica e familiar, como também deve criar meios para reprimir este tipo de opressão, em virtude do disposto no §8º, do art. 226, da Magna Carta.5. Salienta-se que a indefensibilidade da mulher nas relações domésticas foi agravada em razão da pandemia de Covid-19. Isso porque, seguida pelo necessário isolamento social, a calamidade pública refletiu, também, nas relações familiares, estreitando, inevitavelmente, o contato das vítimas com seus algozes.6. Partindo-se dessa premissa, fez bem o legislador quando, do uso de sua competência constitucional legiferante, instituiu a Lei n.º 14.022/2020, como forma de adequar a realidade social ao ordenamento jurídico, norma que prevê, no art. 5º, a possibilidade de prorrogação automática das medidas protetivas de urgência, mecanismo criado em virtude do já dificultoso acesso da vítima ao judiciário, intensificado durante esse período de exceção.7. Registre-se, ainda, que a medida protetiva deverá permanecer, nos termos do art. 5º, da Lei de n.º 14.022/2020, enquanto perdurar a vigência da Lei n.º 13.979/2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. A bem da verdade, não há dispositivo legal instituindo um prazo máximo para manutenção da mencionada medida, que, portanto, deve ser observada conforme a necessidade do caso concreto. Desta forma, não obstante tenha a Lei de n.º 13.979/2020 perdido sua vigência em 31 de dezembro de 2020, continua declarada a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), vide Portaria de n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde; pelo que ainda aplicável a norma inserta no art. 5º, da Lei de n.º 14.022/2020.8. Diante do panorama traçado, sobreleva-se, in casu, o estado de vulnerabilidade da Ofendida, visto que, conforme relato à fl. 8, a violência por ela sofrida é agravada pelo fato de que o Apelante a ameaçou de morte, oportunidade em que praticou, ainda, violência física e moral, nos termos do art. 5, V, da Lei n.º 11.340/06.9. Deste modo, a ausência de manifestação não é suficiente, por si só, para gerar presunção de que a ofendida não mais corre risco de ser novamente agredida.10. Conclui-se, então, que havendo provas contundentes da necessidade de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, não há razão para que o Judiciário firme entendimento contrário às medidas protetivas de urgência, de modo a evitar a valoração especial de meras formalidades em detrimento da salvaguarda da incolumidade física e psicológica da ofendida, o que, se ocorresse, ocasionaria um verdadeiro retrocesso social.11. Apelação criminal conhecida e PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N.º 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA VÍTIMA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. ART. 5º DA LEI N.º 14.022/2020. DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO À MULHER. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. In casu, vislumbra-se que a sentença apelada julgou improcedente o pleito, por entender insuficientes os elementos que indiquem a necessidade da medida, em virtude da ausência de manifestação da vítima acerca da imprescindibilidade das medidas protetivas anteriormente deferidas. 2. Não obstante as razões apresentadas pelo Juízo primevo, entende-se que tais fundamentos não merecem progredir, mormente quando considerado que as medidas protetivas de urgência foram instituídas pelo legislador como forma de garantir a integridade e a proteção da mulher quando sua segurança física e psicológica estiverem ameaçadas por violência praticada no âmbito doméstico e familiar.3. Da inteligência da Lei n.º 11.340/06, que institui as medidas protetivas de urgência, extrai-se a necessidade de um amparo legal específico para resguardar e efetivar os direitos fundamentais da mulher. 4. Nesse viés, o Estado não só tem o dever de garantir o acesso à justiça às vítimas de violência doméstica e familiar, como também deve criar meios para reprimir este tipo de opressão, em virtude do disposto no §8º, do art. 226, da Magna Carta.5. Salienta-se que a indefensibilidade da mulher nas relações domésticas foi agravada em razão da pandemia de Covid-19. Isso porque, seguida pelo necessário isolamento social, a calamidade pública refletiu, também, nas relações familiares, estreitando, inevitavelmente, o contato das vítimas com seus algozes.6. Partindo-se dessa premissa, fez bem o legislador quando, do uso de sua competência constitucional legiferante, instituiu a Lei n.º 14.022/2020, como forma de adequar a realidade social ao ordenamento jurídico, norma que prevê, no art. 5º, a possibilidade de prorrogação automática das medidas protetivas de urgência, mecanismo criado em virtude do já dificultoso acesso da vítima ao judiciário, intensificado durante esse período de exceção. 7. Registre-se, ainda, que a medida protetiva deverá permanecer, nos termos do art. 5º, da Lei de n.º